

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.869, DE 2023

Dispõe sobre o Programa de Fomento às Cidades Criativas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fomento às Cidades Criativas, com o objetivo de promover o desenvolvimento socioeconômico e cultural dos estados e municípios brasileiros por meio da valorização e promoção da criatividade em diversas áreas, como cultura, arte, design, tecnologia, gastronomia, artesanato, entre outras.

Art. 2º O Programa de Fomento às Cidades Criativas terá como diretrizes:

I - estimular a diversidade cultural e a inovação nos municípios brasileiros;

II - promover a inclusão social e a geração de empregos por meio da economia criativa;

III - valorizar e preservar o patrimônio cultural e histórico dos estados e municípios brasileiros;

IV - estimular a formação e capacitação de profissionais nas áreas criativas;

V - fomentar parcerias entre o setor público, o setor privado e a sociedade civil para o desenvolvimento de projetos criativos;

VI - incentivar a criação de espaços de coworking, incubadoras de startups e centros de inovação nos estados e municípios;

VII - promover o turismo criativo, valorizando as expressões culturais e artísticas locais; e



VIII – promover o patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Art. 3º O Programa de Fomento às Cidades Criativas será coordenado pelo Poder Executivo Federal em parceria com os órgãos responsáveis pela cultura, ciência, tecnologia, inovação e comunicação, que promulgarão as normas para a sua execução em até 90 (noventa dias) da publicação desta Lei, **sendo também responsável por sua fiscalização.**

Parágrafo único. Caberá ao ente competente estabelecido no caput a avaliação, a cada 3 (três) anos, dos resultados do Programa de Fomento às Cidades Criativas, propondo, quando necessário, sua reformulação ou o planejamento de novas estratégias para que as diretrizes sejam alcançadas.

Art. 4º **A União** poderá disponibilizar recursos financeiros para os **Estados, Distrito Federal e Municípios** participantes do Programa de Fomento às Cidades Criativas, por meio de convênios, contratos de repasse ou outras modalidades de transferência de recursos.

Art. 5º Os **Estados, Distrito Federal e Municípios** interessados em participar do Programa de Fomento às Cidades Criativas deverão apresentar um plano de ação contendo as atividades e projetos a serem desenvolvidos, **especificando o montante dos recursos necessários para sua implementação.**

Art. 6º Compete à União estabelecer critérios e indicadores de avaliação para:

I - selecionar os projetos que receberão apoio financeiro e técnico do programa, levando em consideração critérios como o potencial de impacto social, a viabilidade técnica e a sustentabilidade econômica; e

II - acompanhar a implementação e os resultados do Programa de Fomento às Cidades Criativas.



Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada NELY AQUINO
Presidente

